



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO RODRIGO MAIA

URGENTE !!!

Denuncia por Crime de Responsabilidade em desfavor do
Presidente da República, Excelentíssimo Senhor JAIR MESSIAS
BOLSONARO.

DIREITO MATERIAL:

Afronta ao art. 32, inc. I, c/c § 2º da Lei 12.527/2011, lei que
disciplinou o DIREITO FUNDAMENTAL de acesso a informação
(art. 5º, inc. XXXIII CF)

DIREITO PROCESSUAL:

Necessária observação do disposto no art. 19 da Lei Federal nº
1.079/1950

“De tanto ver triunfar as nulidades; de
tanto ver prosperar a desonra, de tanto
ver crescer a injustiça. De tanto ver
agigantarem-se os poderes nas mãos dos
maus, o homem chega a desanimar-se da
virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha
de ser honesto.”

Rui Barbosa



Dr. ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 90.628, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], inscrito no RG sob o nº [REDACTED], inscrito no Título Eleitoral sob o nº 067343730426, Zona [REDACTED] Seção [REDACTED], e, Dra. SCHIRLEI FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 72.879, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] inscrita no RG sob o nº [REDACTED], inscrita no Título Eleitoral sob o nº 088494970477, Zona [REDACTED] Seção [REDACTED], ambos com escritório profissional a Rua Carlos Gomes, nº 107/02, Bairro Vista Alegre, município de Cachoeirinha/RS. CEP: 94945-110, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o art. 51, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 14º da Lei Federal nº 1.079/1950, bem como, o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentar,

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em desfavor do Excelentíssimo Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço profissional no Gabinete da Presidência do Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, s/n, Brasília/DF, CEP 36010-060, por, em tese, ter cometido crime de responsabilidade previsto no art. 5º, inc. XXXIII, art. 37, e, art. 85, inc. V e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 9º, item 1, 4, e, 7, da Lei Federal nº 1.079/1950, bem como, art. 32, inc. I c/c, § 2º da Lei 12.527/2011, pelos fundamentos de fato e direito que passa a expor.



I - DOS FATOS:

É público e notória a falta de decoro por parte do denunciado, em especial no que tange a condução dos trabalhos do Poder Executivo de nossa nação, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro que o cargo de Presidente da República exige.

Nossa nação, bem como, todas as demais nações do mundo, enfrentam desde o início deste ano uma PANDEMIA, que vem causando enormes estragos em todos os povos, com milhares de infectados e mortos em todo o planeta.

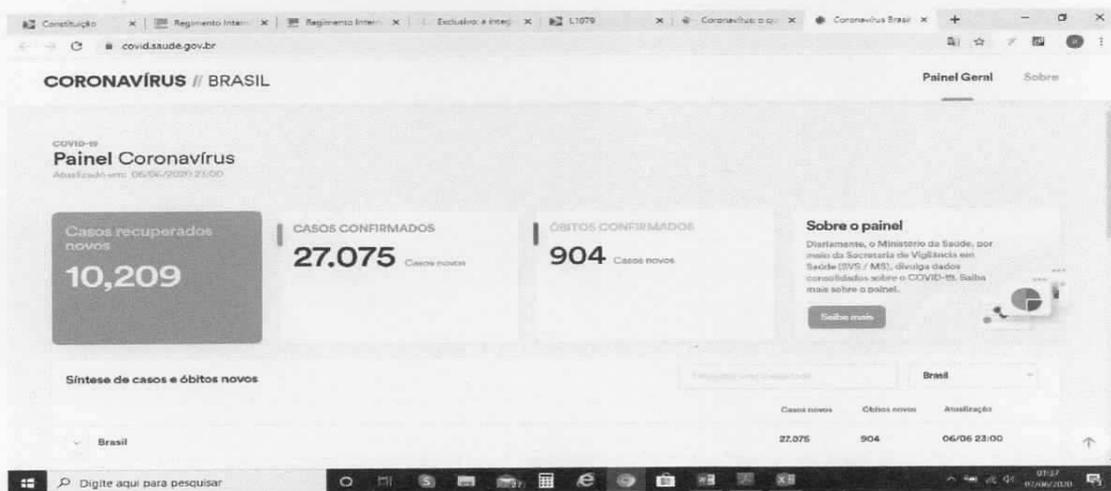
Em nosso país, desde o início da PANDEMIA do COVID-19, em especial, desde que foram constatados os primeiros casos de infectados, o denunciado tem agido com total desdém para com a população brasileira, sempre buscando minimizar os efeitos da PANDEMIA, ignorando por completo toda e qualquer orientação dos organismos nacionais e internacionais.

Age o denunciado como se fosse imune ao COVID-19, participando constantemente de manifestações públicas, mesmo sendo orientado por todos os organismos nacionais e internacionais sobre a importância do distanciamento social, e da necessidade iminente de evitar-se aglomerações.

Em assim agindo, o denunciado, ainda que negue convocar manifestações a seus apoiadores, age de forma a incentivá-los, sempre fazendo-se presente nas manifestações sem usar qualquer equipamento de proteção individual, cumprimentando, abraçando, e tirando selfies com seus apoiadores, de forma temerária, em desacordo com todas as recomendações de organismos de saúde nacionais e internacionais.



A par da total falta de dignidade, honra e decoro para com o cargo que ocupa, o que por si só já seria suficiente para enquadrar o denunciado como incurso no crime de responsabilidade previsto na Lei Federal nº 1.079/1950, art. 9º, item 7, o mesmo, na última sexta, dia 05/06/2020, determinou que não mais fosse informado o número de infectados e mortos pelo COVID-19 no Brasil, o que faz com que também seja enquadrado nos itens 1 e 4 do artigo 9º da referida Lei, bem como, art. 32, inc. I § 2º da Lei 12.527/2011, que regulamentou o art. 5º, inc. XXXIII da CF.



O print acima exposto foi extraído da página do Ministério da Saúde na madrugada do dia 07/06/2020, podendo ser verificado no seguinte link: <https://covid.saude.gov.br/>.

Desde o início do enfrentamento da PANDEMIA do COVID-19, no mês de março do corrente ano, os atos inapropriados do denunciado levaram dois Ministros da Saúde a pedir demissão, sendo que atualmente o Ministério da Saúde conta com um Ministro Interino, militar, que se presta tão somente a atender aos desígnios do denunciado.



Até o dia 03/06/2020, o Ministério da Saúde atualizava no final da tarde de cada dia os números completos da crise pandêmica em nosso país, onde constava o número total de infectados, recuperados e óbitos.

Após a determinação do denunciado, o Ministério da Saúde passou a informar tão somente o número de casos recuperados novos, confirmados novos, e óbitos novos, omitindo os números totais de cada item.

Tal postura adotada pelo Ministério da Saúde foi determinada pelo próprio denunciado, sendo que foi por ele mesmo declarado perante a imprensa nacional.

Com o fito de melhor instruir a presente denúncia, anexamos a peça prints dos principais jornais do país com o link para acesso as notícias ora anexadas.

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html>



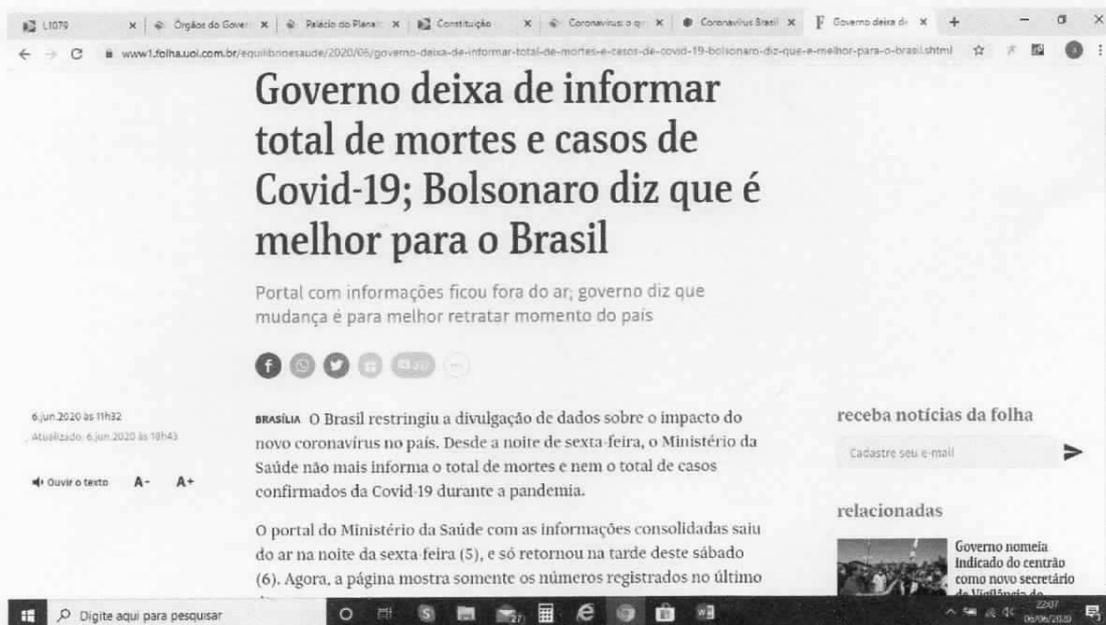


Oliveira & Luz
Advogados Associados

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/ao-vivo-ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-e-a-cri-se-politica-no-brasil-e-no-mundo.html>



<https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/06/governo-deixa-de-informar-total-de-mortes-e-casos-de-covid-19-bolsonaro-diz-que-e-melhor-para-o-brasil.shtml>



Rua Carlos Gomes, nº 107/02 - B. Vista Alegre - Cachoeirinha/RS. CEP: 94945-110.
e-mail: schirleifo@hotmail.com e adrianoluz_consultoria@yahoo.com.br
FONE: 3111-3089 - www.oliveiraeluz.adv.br



Oliveira & Luz
Advogados Associados

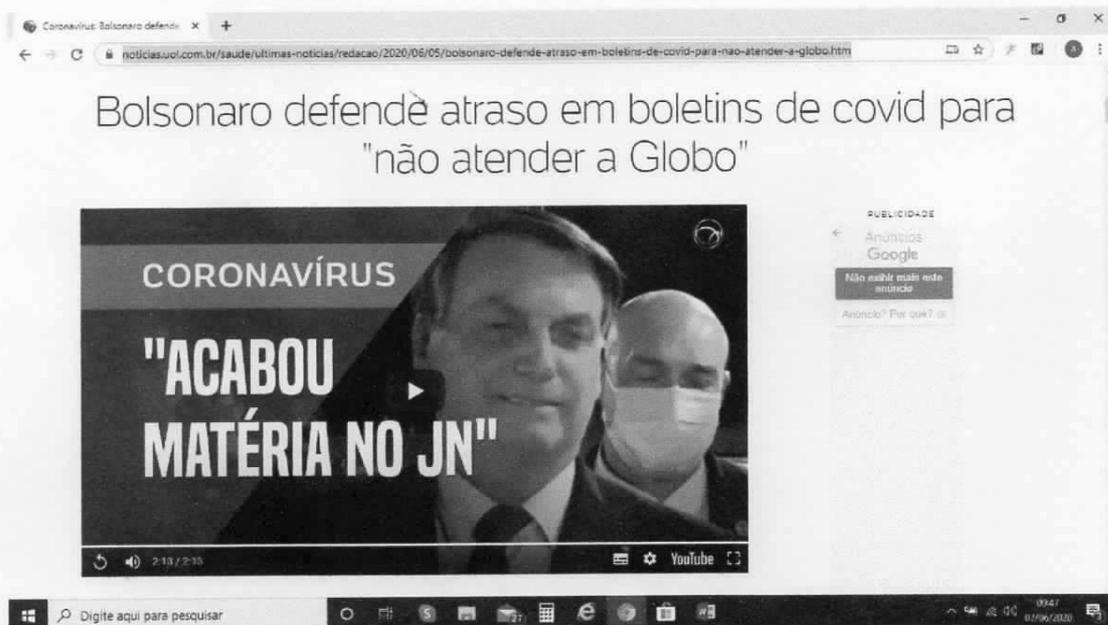
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retira-dados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>



A decisão temerária do denunciado de retardar o lançamento dos dados da crise pandêmica que estamos enfrentando, bem como, de omitir dados consolidados do número total de infectados e do número total de óbitos, tem relação direta com sua rixa pessoal com a **Rede Globo de Televisão**, eis que visa não informar os dados para que os mesmos não sejam apresentados pelo Jornal Nacional, o que caracteriza decisão administrativa de cunho pessoal por parte do denunciado, não respeitando o disposto no art. 37 da CF, no que tange a "**impessoalidade**" dos atos administrativos.

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/05/bolsonaro-defende-atraso-em-boletins-de-covid-para-nao-atender-a-globo.htm>

Rua Carlos Gomes, nº 107/02 - B. Vista Alegre - Cachoeirinha/RS. CEP: 94945-110.
e-mail: schirleifo@hotmail.com e adrianoluz_consultoria@yahoo.com.br
FONE: 3111-3089 - www.oliveiraeluz.adv.br



Para se ter uma ideia da dimensão desastrosa da decisão temerária e ilegal perpetrada pelo denunciado, no noite do dia 06/06/2020, o número total de infectados em nosso país era de 672.846, e de mortos era de 35.930, contudo, tais números somente foram possíveis de serem mensurados com o enorme esforço dos órgãos de imprensa, que fizeram a condensação dos dados para melhor informar a população da realidade acerca da situação pandêmica que estamos enfrentando.

As ações do denunciado, além de serem indignas, desonrosas e indecorosas, o que por si só, já fazem com que o mesmo incida no disposto no art. 9º, item 7, da Lei Federal nº 1.079/1950, pode também ser enquadradas no item 1 do citado artigo, eis que o denunciado está omitindo e retardando dolosamente atos do Poder Executivo, ainda, incide o denunciado no item 4 do citado artigo, eis que expediu ordem contrária as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente, contrário ao que determina o art. 37 da CF, no que tange a publicidade dos atos administrativos, por fim, afronta o disposto no art. 32, inc. I da Lei 12.527/2011, eis que nega a população brasileira acesso a informação.



II - DO DIREITO:

a) Da Subsunção a Constituição da República Federativa do Brasil:

O art. 5º, inc. XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina acerca do direito a todos garantido de ter acesso a informação, seja de interesse pessoal, ou coletivo.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cabe ressaltar que o referido artigo está inserido no rol de direitos fundamentais da nossa Carta Magna, devendo por todos ser respeitado, inclusive pelo denunciado, ora Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro.

O art. 51, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina acerca da competência que tem a Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

No que tange aos crimes de responsabilidade previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, os quais, em tese, foram cometidos pelo denunciado, temos que encontram guarida no art. 85, incisos V e VII.



Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

...

V - a probidade na administração;

...

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Ainda, no que diz respeito a obrigatoriedade da administração pública de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, princípios estes que, a *prima facie*, foram desrespeitados pelo denunciado, os mesmos estão disciplinados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

b) Da Subsunção a Lei 12.527/2011:

A referida lei regulamentou o acesso a informação previsto no art. 5º, inc. XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplinando em seu art. 3º, inc. I, que a publicidade é um preceito geral e, no inc. II, que a divulgação de informações de interesse público independe de solicitação.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



No caso em tela, a informação dos dados reais e gerais da pandemia do COVID-19 que estamos enfrentando é de interesse público de toda a nação, devendo ser, por óbvio, respeitada pelo mandatário maior do Poder Executivo.

Ainda, o art. 6º, inc. I da citada Lei, preceitua que cabe aos órgãos, e entidades do poder público, assegurar uma gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso e divulgação.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

No que tange a responsabilidade do denunciado, a referida lei definiu em seu art. 32, inc. I, que constitui conduta ilícita do agente público recusar-se a fornecer informação, retardar deliberadamente, ou fornecê-la de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

No caso em comento, cabe ressaltar que o denunciado, deliberadamente, determinou que o Ministério da Saúde retardasse a informação sobre os dados do COVID-19, bem como, informação de forma incorreta, incompleta e imprecisa, o que faz com que o mesmo deva ser responsabilizado por improbidade administrativa, tal qual preceitua o parágrafo 2º do citado artigo.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n.ºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.



c) Da Subsunção a Lei 1.079/1950:

A presente denúncia encontra respaldo no que preceitua o art. 14º da Lei Federal nº 1.079/1950, assim disposto:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Os crimes de responsabilidade, em tese praticados pelo denunciado, estão disciplinados no art. 9º, itens 1, 4, e, 7 da Lei Federal nº 1.079/1950, assim dispostos:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

...

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

...

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Cabe ressaltar que todo o procedimento de recebimento da denúncia, acusação, processamento, e julgamento, está previsto na Lei Federal nº 1.079/1950, sendo que tal lei é considerada legislação especial, devendo seu rito ser criteriosamente observado pelos dispositivos constantes na referida lei.

Tal observação se faz necessária para que seja especialmente observado o disposto no art. 19 da referida lei, eis que uma vez recebida, deverá ser lida no expediente da sessão seguinte, sob pena de não o fazendo, responder o Presidente da Câmara dos Deputados, por crime de responsabilidade.



Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

d) Da Subsunção ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Cabe ressaltar que a possibilidade de oferecimento de denúncia em desfavor do denunciado, tal qual consta na Lei Federal nº 1.079/1950, foi de mesma forma recepcionada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 218 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é taxativo acerca da possibilidade de recebimento da denúncia ora apresentada, critérios para formulação e apresentação da denúncia, procedimento de tramitação da denúncia, e votação necessária para o efetiva instauração de processo contra o denunciado.

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.



§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões.

Respeitosamente, com a máxima *vênia*, ressaltamos a necessidade da adequada observância do que dispõe o art. 228 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, eis que, uma vez recebida a denúncia, e atendidos os critérios do parágrafo anterior do citado artigo, a mesma deve ser imediatamente lida no expediente da sessão seguinte.

O não cumprimento do disposto no referido artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual é idêntico ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 1.079/1950, possivelmente acarretará em crime de responsabilidade por parte do Presidente da Câmara dos Deputados.



III - DA CONCLUSÃO:

A presente denúncia, em que pese possa parecer singela, eis que estamos falando de omissão de dados por parte do Poder Executivo Federal, a mando do Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, retrata apenas mais um dos inúmeros atos indignos, desonrosos, e indecorosos perpetrados pelo denunciado, em especial, desde o início do enfrentamento da crise pandêmica em nosso país.

Tais atos não condizem com a envergadura do cargo ocupado pelo denunciado, que tem provocado uma enorme instabilidade política, econômica, institucional, e, acima de tudo, emocional a todos os cidadãos brasileiros, já tão cansados dos mandos e desmandos sem sentido do denunciado.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que tal atitude, de omitir os reais números da crise pandêmica que nossa sociedade está enfrentando serão o estopim da crise.

A Câmara dos Deputados, mais do que nunca, tem de tomar uma atitude firme, objetiva, e segura, de forma a garantir o retorno da estabilidade em nossa nação, em especial, da estabilidade institucional, já tão convalidada pelos diversos atos inapropriados e de franco enfrentamento as instituições perpetrados pelo denunciado.

No que tange às 26 (vinte e seis) denúncias por crime de responsabilidade supostamente cometidas pelo Presidente da República, já apresentadas a Câmara dos Deputados até 11/05/2020, ressaltamos que apenas 07 (sete) denúncias estariam aptas a serem recebidas, eis que todas as demais não cumpriram com o que preceitua o art. 16 da Lei Federal nº 1.079/1950.



DENUNCIANTE	CUMPRIMENTO ART. 16 - Lei 1.079	SITUAÇÃO
Alessandro Molon	Possui firma reconhecida	apto
Alexandre Frota	Sem firma reconhecida	
André Luiz Moura	Sem firma reconhecida	
Antônio Jocélio da Rosa	Único já indeferido	
Bruno Espífera Lemos	Possui firma reconhecida	apto
Carlos Alexandre Klomfahs	Possui firma reconhecida	apto
Carlos Lupi, Ciro Gomes e Walber Agra	Sem firma reconhecida	
Diva Maria Piedade dos Santos	Possui firma reconhecida	apto
Felipe dos Santos Fontes	Possui firma reconhecida	apto
Fernanda Melchiona	Sem firma reconhecida	
Flávia Pinheiro Fróes	Possui firma reconhecida	
João Batista de Lima Resente	Sem firma reconhecida	
João Carlos Augusto Melo - Primeira	Sem firma reconhecida	
João Carlos Augusto Melo - Segunda	Sem firma reconhecida	
Joice Hasselmann	Possui firma reconhecida	apto
João Manuel Ferreira Gonçalves	Sem firma reconhecida	
Kim Kataguirí	Sem firma reconhecida	
Leandro Grass	Sem firma reconhecida	
Luis Fernando Rabelo de Souza	Sem firma reconhecida	
Maria Rodrigues de Sousa	Sem firma reconhecida	
Neide Limar Rabalo de Sousa	Sem firma reconhecida	
Paulo Roberto Iotti Vecchiatti	Sem firma reconhecida	
Sidney D. González	Sem firma reconhecida	
Valdir Barbosa de Medeiros	Possui firma reconhecida	apto
Vilson Pedro Nery	Sem firma reconhecida	

Por todo o exposto, urge que a Câmara dos Deputados cumpra com seu papel, exercendo suas obrigações constitucionais, e, através da presente denúncia, receba, proceda, e autorize a instauração do processo de responsabilidade em desfavor do denunciado, fazendo com que desta forma, seja o denunciado afastado de suas funções.

A democracia é o pilar de qualquer nação que queira se dizer desenvolvida, razão pela qual, as instituições regularmente constituídas devem respeitar-se entre si, e, cada qual, cumprir com seu papel previamente estipulado em sua Carta Magna.



Não rara as vezes, medidas drásticas devem ser tomadas para que a ordem possa ser reestabelecida.

Lamentam os denunciantes que, em um curto espaço de tempo, a nação brasileira tenha que ver um novo processo de impeachment do mandatário maior da República, contudo, este é um mal necessário para que seja reestabelecida a harmonia entre os poderes, bem como, para que os brasileiros possam voltar a ter paz, e, ante a grave crise pandêmica que estamos vivenciando, buscar união para o enfrentamento da mesma.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, REQUER OS DENUNCIANTES PRELIMINARMENTE, seja a presente denúncia recebida e lida no expediente da sessão seguinte, e, posteriormente, despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre o tema, conforme previsão legal do art. 19 da Lei Federal nº 1.079/1950, e art. 228 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após o recebimento da denúncia, seja processada de acordo com o rito previsto na Lei Federal nº 1.079/1950, e, art. 228 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para o fim de processar o denunciado, ora, Excelentíssimo Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República Federativa do Brasil.

Ao final, REQUER, após ser autorizado a instauração do processo pela Câmara dos Deputados, seja imediatamente o denunciado afastado de suas funções, bem como, seja remetido o processo para julgamento de mérito pelo Senado Federal, sendo ao final, aplicado ao denunciado a sanção de perda do cargo, e de perda dos direitos políticos pelo tempo previsto em lei.



Esclarece os denunciantes que cumprem o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 1.079/1950 no que diz respeito a assinatura dos denunciantes na denúncia com firma reconhecida, contudo, deixam de cumprir o restante do dispositivo mencionado, no que tange ao acompanhamento de documentos comprobatórios, eis que dispôs das provas na própria peça, em especial com os prints das notícias publicadas na imprensa, com seus respectivos links.

Ainda, informam os denunciantes que a presente denúncia possui 18 laudas, e segue acompanhada de cópia do registro junto a OAB dos denunciantes, cópia dos respectivos Títulos Eleitorais, cópia das respectivas Certidões de Quitações Eleitorais, e cópia do comprovante de endereço do escritório jurídico dos denunciantes (OLIVEIRA & LUZ ADVOGADOS), totalizando 27 páginas.

Por fim, os denunciantes colocam-se a disposição para prestar todo e qualquer esclarecimentos que por ventura, Vossa Excelência entender necessário, bem como, se colocam desde já, a disposição para participar de todo e qualquer ato processual relativo a presente denúncia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cachoeirinha/RS, 07 de junho de 2020.

Dr. Adriano O. da Luz
OAB/RS 90.628

ADRIANO
OLIVEIRA DA
LUZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ [REDACTED]
Dados: 2020.06.08 17:16:56 -03'00'

Dra. Schirlei F. de Oliveira
OAB/RS 72.789

Esclarece os denunciante que cumpram o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 1079/1950 no que diz respeito à assinatura dos denunciante na denúncia com firma reconhecida, contudo, deixam de cumprir o restante do dispositivo mencionado, no que tange ao acompanhamento de documentos comprobatórios, eis que dispõe das provas na própria peça, em especial com os prints das notícias publicadas na imprensa, com seus respectivos links.

Ainda informam os denunciante que a presente denúncia possui 18 laudas, e segue acompanhada de cópia do registro junto a OAB das denúncias, cópia dos respectivos Termos Elétricos, cópia das respectivas Certidões de Quitação Elétricas, e cópia do comprovante de endereço do escritório jurídico dos denunciante (OLIVEIRA & LUZ ADVOGADOS), totalizando 37 páginas.

Por fim, os denunciante colocam-se a disposição para prestar todo e qualquer esclarecimento que por ventura, Vossa Excelência entender necessário, bem como, se colocam desde já, a disposição para participar de todo e qualquer ato processual relativo a presente denúncia.

Nestes Termos,
Pede Determinação.

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE IPIRANGA
Rod. RS 020, N.º 4855 - Neópolis - Gravataí - RS - Fone (51) 3488-1155
Cordialidade e respeito pelo cliente
Sandra Luiza Segatto Mazzutti - Tabeliã
E-mail: cartorioipiranga@uol.com.br

Reconheço a autenticidade das(2) firmas de: **ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ e SCHIRLEI FILGUEIRAS DE OLIVEIRA**

Dou fé. Em Vest. da verdade. Emol.: R\$ 10,00 Selo: R\$ 2,80
Gravataí-RS 08/06/2020 12:38 025661200000206210/06211

Maria C. dos R. Garvalho - Escrevente Autorizada



450144

Dra. Schirlei R. de Oliveira
OAB/RS 72.789